



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de meio por cento ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º prevê a remuneração à CAIXA pela administração do FGM de até um por cento ao ano.

A CAIXA já é remunerada, nesse mesmo patamar, para administrar o FGTS. No caso do FGM ela ainda perceberá a remuneração oriunda de taxas cobradas dos cotistas do fundo garantidor.

Assim, mostra-se exagerada essa remuneração, que propomos seja reduzida para até meio por cento ao ano.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/22832.14963-80